

Lei Municipal nº 25/65

Dispõe sobre inscrição de
Servidores Municipais no
Instituto de Previdência
dos Servidores do Estado de
Minas Gerais.

O povo do município de Mirabel, por seus representantes, decretou: — — — — —

Art: 1º - São compulsoriamente inscritos, como Contribuintes do
Instituto de Previdência dos Servidores do Estado
de Minas Gerais, de acordo com o art. 122, da
Constituição do estado e com o art. 3º da

da Lei 1.195 de 23-12-1954, e item XV do artº 1º da Lei Estadual nº 1.587, de 15-1-1954, os fun-
cionários, extranumerários, assalariados e operários
do município. § 1º Estão sujeitos da inscrição
de que se refere este artigo, os servidores já aposen-
tados, não inscritos anteriormente. § 2º Aos opera-
rios inscritos no referido Instituto em virtude
da presente lei, aplica-se o mesmo regime prev-
denciário a que estão sujeitos os operários do Estado.

Artº 2º - A contribuição obrigatória, descontada em folha
de pagamento, será de 5% (cinco por cento) sobre o
vencimento, remuneração ou salário mensal, até
o limite de cinco vezes o salário mínimo mensal
de maior valor vigente no Estado de Minas Gerais. (com
a quantia igual ao total das Contribuições) de jure,

Artº 3º - O município também contribuirá para
o Instituto de Previdência dos servidores do Estado
com a quantia igual ao total das Contribuições exigi-
veis de seus operários, na hipótese do parágrafo 2º
do artigo 1º, e com 50% (cincoenta por cento), do total
das Contribuições exigíveis dos seus demais servidores.

Artº 4º - A contribuição obrigatória destina-se a realização dos
serviços gerais do Instituto, e entre estes, o di-
to de pensão a família do contribuinte, bem como,
na hipótese do parágrafo 2º, artigo 1º do direito de
aposentadoria do Operário assalariado.

Artº 5º - Os funcionários, extranumerários, assalariados e
operários do município contribuirão também com a
Previdência (Providenciária) de jure, com a
quantia igual ao total das Contribuições exigíveis
dos seus operários, na hipótese do parágrafo 2º, artigo 1º do direito de
aposentadoria do Operário assalariado.

felo fôreis do Estado. —
Art. 6º A taxa de assistência, descontável em folha de pagamento, será de 1% (um por cento) sobre o vencimento, remuneração ou salário mensal observado o limite de cinco vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no estado de Minas. PARÁGRAFO ÚNICO:— Sobre o total arrecadado de seus servidores para efeito deste artigo, contribuirá o município com 50% (cincoenta por cento).

Art. 7º— Os direitos e deveres do município, dos servidores municipais, e do Instituto de previdência, demanda oriundos dos dispositivos desta lei, são os constantes das leis estaduais nºs 1.195, 1.587, 2803, respectivas, — de 23-12-52, 15-1-1957, e 11-1-1963.

Art. 8º A prefeitura reunirá diretamente ao Instituto de previdência ou depositará em estabelecimento bancário por ele indicado, até o dia 15 de cada mês: A) o total das arrecadações que fizer proveniente dos descontos efetuados na remuneração de seus (vencimentos) de p. de seus servidores, relativos ao mês vencido; B) o total de suas contribuições referidas no art. 3º e 6º parágrafo único e 12º desta lei, por conta do mês vencido. § 1º— O recolhimento a que se refere este artigo deverá ser acompanhado de relações formenarizadas, seguindo modelos fornecidos pelo instituto. § 2º— Pelo atraso do recolhimento das importâncias de que trata este artigo, por seis meses consecutivos, ficará o município sujeito aos juros moratórios 12% ao ano além da multa de dez por cento (10%) sobre o total retido. —
§ 3º— O titular do cargo encarregado de (arrecadação) de p. de arrecadar as contribuições ou quaisquer outras importâncias destinadas mediante desconto em folha de p. de p. S. E. M. G., fica

fica o efeito, sob pena de responsabilidade a re-
colher directamente ao Instituto as respectivas im-
portâncias, no prazo de 30 dias (trinta) de seu
recolhimento.

Art 9º = Serão incluídas no orçamento as necessárias do ta-
coês para ocorrer o pagamento dos Contribui-
tões de responsabilidade do município.

Art 10º = Os directores conferidos aos advogados, ficam com-
mandados a regularização das remessas das re-
locoês dos directores estipulados na presente lei.

Parágrafo único:- Para efeito do art 9º, consi-
dera-se atraso do município, o retardamento
das referidas remessas ao Instituto por (três) 3
meses consecutivos.

Art 11º = Os Contribuintes Obrigatórios, Servidores municipa-
is, poderão instituir pecúlio facultativo
e seguro coletivo, na forma prevista no art 9º.

Art 12º = O município também contribuirá para o IPSEMG,
com 50% (Cinquenta por cento) do total das exen-
sões ex-fideis dos Contribuintes facultativos, corres-
pondentes aos pecúlios até o valor de R\$ 1.800.000,00 -
(um milhão e oitocentos mil cruzeiros).

§ único = Para pecúlios superiores a R\$ 1.800.000,00 (um
milhão e oitocentos mil cruzeiros), a exen-
sabilidade do
pelo que exceder esse limite.

Art 13º = Para a percepção de benefícios previstos nesta
lei, ficam os contribuintes obrigados a apresen-
tar a carteira de identificação forneci-
da pelo Instituto.

Art 14º = Sempre que ocorrerem modificações
nas relações entre o Instituto e seus

Contribuintes, relativamente a direitos e obrigações por força da lei estadual, serão os mesmos adotados no município independentemente de nova autorização legal. ART 15º:- Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir créditos necessários para correr no presente exercício, no pagamento das contribuições que forem devidas ao Instituto de Previdência. ART 16º:- A inscrição de que trata o artº 1º desta lei, deverá ser a partir do dia 1º janeiro de 1965.

Art 17º:- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação. ART 18º:- Revogam-se as disposições em contrário. Solº das Sessões da Câmara Municipal de Mirabela, em 18 de Fevereiro de 1965